

20.º Para efeitos de melhoria da estrutura da produção leiteira, serão autorizadas as transferências de quantidades de referência entre produtores, com quotas já atribuídas e que se encontrem em produção, sem a correspondente transferência de terras, revertendo 5% da quantidade de referência transferida para a reserva nacional.

21.º Para efeitos do número anterior, não poderão ser aceites como receptores os produtores com mais de 500 000 kg/ano ou cuja quantidade de referência final resulte superior àquela quantidade.

22.º O produtor que possua simultaneamente quantidades de referência para entregas e vendas directas pode obter o aumento de uma das quantidades de referência, com a correlativa redução ou supressão da outra, desde que o seu pedido seja devidamente justificado por alteração das suas necessidades de comercialização.

23.º O produtor que, a seu pedido, tenha passado do regime de quantidades de referência de vendas directas para o regime de entregas não poderá proceder a cedências temporárias durante um período correspondente a três campanhas consecutivas.

24.º — 1 — Com o objectivo de reestruturação da produção leiteira ou por razões de natureza ambiental e através do respectivo comprador, podem ser aceites candidaturas para aquisição das quantidades de referência definitivamente libertadas por produtores que cessem a sua actividade.

2 — Para efeitos de aplicação do referido no número anterior, os compradores, durante o 1.º trimestre a seguir ao início de cada campanha, procederão à realização de leilões, aos quais apenas poderão aceder, como receptores, os produtores cuja quantidade de referência final se situe entre 40 000 kg/ano e 500 000 kg/ano, onde serão definidos os valores das transacções a realizar e aos quais deverá assistir um representante da respectiva DRA.

3 — As aquisições referidas no número anterior devem produzir efeito no início da campanha seguinte à da candidatura.

4 — Sempre que se verificarem transferências de titulares das quantidades de referência, tal como são referidas nos números anteriores, 5% da quantidade de referência transferida deverão reverter para a reserva nacional.

25.º Todo o movimento das quantidades de referência resultantes das transferências referidas nos n.ºs 2.º, 3.º, 9.º e 14.º deverá ser comunicado pelo comprador ao INGA no prazo máximo de 30 dias contados a partir da efectivação das transferências.

26.º Nas Regiões Autónomas, a matéria constante no n.º 2 do n.º 24.º será objecto de regulamentação pelo respectivo Governo Regional.

27.º As competências e atribuições cometidas no presente diploma ao INGA e às DRA, designadamente as constantes nos n.ºs 5.º, 10.º, 11.º, 18.º e 20.º, n.º 2 do n.º 24.º e n.º 25.º, serão exercidas nas Regiões Autónomas pelos organismos da administração regional designados pelos respectivos Governos Regionais.

28.º Os organismos encarregados da gestão da aplicação do regime das quotas leiteiras nas Regiões Autónomas informarão o INGA, com periodicidade mensal, das quantidades de leite libertadas e destinadas à reserva nacional, bem como dos quantitativos da reserva atribuídos nas respectivas Regiões, nos termos do presente diploma e legislação complementar.

29.º O organismo competente da administração regional autónoma informará o Instituto dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar dos critérios definidos no n.º 4 do n.º 4.º e no n.º 2 do n.º 24.º do presente diploma a aplicar nas Regiões Autónomas, bem como de todas as alterações que lhes vierem a ser introduzidas, até 30 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor.

30.º O INGA articulará com os organismos competentes das administrações regionais autónomas todos os mecanismos necessários à correcta aplicação da matéria definida no presente diploma, nomeadamente a que respeita à cobrança da imposição suplementar e à redistribuição das quantidades não utilizadas.

31.º São revogadas as Portarias n.ºs 214/91, de 15 de Março, 828/91, de 14 de Agosto, 1225/91, de 31 de Dezembro, 306/91, de 9 de Abril, 714/92, de 11 de Julho, 204/93, de 18 de Fevereiro, e 210/93, de 19 de Fevereiro.

32.º O presente diploma é aplicável a partir de 1 de Abril de 1993.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 21 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 98/94

de 9 de Fevereiro

Ao Instituto da Água foi afectado o património e a administração dos sistemas de saneamento básico, que vinham sendo geridos pela DGRN, na sucessão do extinto Gabinete da Área de Sines.

O tarifário actualmente praticado nos serviços próprios de recepção e disposição de lamas oleosas e resíduos sólidos industriais nas instalações do aterro sanitário/*landfilling*, pela evolução desfavorável dos custos de exploração, obriga a uma actualização dos respectivos valores.

Por outro lado, a evolução gradual dos custos de exploração impõe também a actualização das tarifas relativas à recolha, transporte e tratamento dos efluentes lançados nos sistemas de saneamento da área de Sines.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo das disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 447/79, de 9 de Novembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 115/89, de 14 de Abril, o seguinte:

1.º As tarifas a aplicar pela prestação de serviços referentes às descargas, recepção e tratamento dos efluentes industriais e tratamento das lamas oleosas e resíduos sólidos de natureza industrial recebidos em local próprio são as constantes das tabelas anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º Para efeitos de tarifação, o efluente recebido das unidades industriais é classificado de acordo com as

Concentrações: «CQO — Carência química de oxigénio», «STS — Sólidos totais em suspensão» e «Óleos e gorduras».

3.º Quando as concentrações desses três parâmetros não caíam na mesma classe, o efluente será classificado na classe mais elevada.

4.º O controlo estatístico é feito mensalmente sobre um número significativo de amostras do efluente colhidas à entrada dos colectores do INAG em dispositivos automáticos.

5.º Esta portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte à sua publicação e revoga as tabelas I e II anexas à Portaria n.º 1109/93, de 2 de Janeiro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 26 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria. — Pela Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Joaquim Manuel Veloso Poças Martins*, Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor.

#### ANEXOS

Para efeitos da publicação da presente portaria e do disposto nas tabelas I e II, entende-se por:

Efluentes industriais — todo e qualquer efluente líquido residual proveniente das unidades fabris e que seja lançado na rede de colectores e estações depuradoras com vista ao seu tratamento.

Resíduos sólidos industriais — produtos provenientes das indústrias e resultantes da sua laboração, incluindo os inflamáveis reactivos, voláteis, de que as indústrias se pretendem desembaraçar.

Lamas oleosas e outros — resíduos provenientes das indústrias e resultantes do tratamento de água, efluentes ou de outras origens, considerando-se incluída a parcela líquida.

TABELA I

Tabela de tarifas para os efluentes industriais

Características — Parâmetros	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV
CQO (mg/l) .....	< 250	250—500	501—1 000	> 1 000
STS (mg/l) .....	< 100	100—200	201—350	> 350
Óleos e gorduras (mg/l)	< 5	5—20	21—35	> 35
Tarifa (escudo por metro cúbico) .....	29\$00	39\$00	51\$00	68\$00

TABELA II

Tabela da tarifa para lamas oleosas e outros sólidos provenientes da laboração industrial

Local de disposição	Tarifa (por tonelada)
Bacias 1 a 8 (lamas oleosas) .....	2 000\$00
Bacias 9 e 10 (resíduos sólidos industriais) .....	6 000\$00

Nota. — Para efeito de pesagem e tarifação, considera-se, no que se refere a lamas, a totalidade das parcelas sólida e líquida.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 99/94

de 9 de Fevereiro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 298/86, de 19 de Setembro, e o disposto no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 445-C/86 e 451/88, de 14 de Agosto e 8 de Julho, respectivamente, e nas Portarias n.ºs 768/89, de 5 de Setembro, e 370/90, de 14 de Maio;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, e na Portaria n.º 212/93, de 19 de Fevereiro;

Considerando ainda o disposto na Portaria n.º 528/86, de 17 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

#### Alterações

1— O diploma do curso de Professores do Ensino Básico na variante de Educação Visual conferido pelo Instituto Politécnico de Leiria, através da sua Escola Superior de Educação, aprovado pela Portaria n.º 528/86, de 17 de Setembro, passa a designar-se por diploma de curso de Professores do Ensino Básico na variante de Educação Visual e Tecnológica.

2 — O plano de estudos do curso de Professores do Ensino Básico na variante de Educação Visual e Tecnológica passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

#### Entrada em funcionamento

As alterações aprovadas pela presente portaria entrarão em vigor em 1993-1994 para todos os anos do curso, sendo os casos de integração curricular objecto de despacho do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, sob proposta do conselho científico da Escola Superior de Educação.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Janeiro de 1994.

O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*.

DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMESTRAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS / ESTÁGIOS	
Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa	Semestral		2,5			
Comunicação e Expressão Não-Verbal I						
Construção, Modelação, Plástica	Semestral		7,5			
Ciências do Meio Físico e Social I	Semestral		5			
Matemática I	Semestral		5			
História e Sociologia da Educação I	Semestral		2			
Atelier I - Desenho I	Semestral		2,5			